



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 555/2017 - NAF

Araucária, 12 de setembro de 2017.

Ao Senhor  
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55  
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao PL 20/2017**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 20/2017, de autoria parlamentar, que dispõe sobre "a obrigatoriedade na divulgação do Disque Denúncia Nacional, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar local nas faturas mensais do serviço público de abastecimento de água" no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

  
GENILDO PEREIRA CARVALHO  
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 4863/2017  
EM 13 / 09 / 2017.  
FUNCIONÁRIO 

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9652/2017**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER E DO CONSELHO TUTELAR LOCAL NAS FATURAS MENSAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEDIADO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 20/2017**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 127/2017-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 20/2017, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação do disque denúncia nacional, central de atendimento à mulher e do conselho tutelar local nas faturas mensais do serviço público de abastecimento de água sediado no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 20/2017 visa obrigar que as concessionárias do serviço público de abastecimento de água disponibilizem nas respectivas faturas os telefones relacionados ao disque denúncia, central de atendimento à mulher e conselho tutelar.

Com relação ao serviço público a que fez menção a proposição, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

**Art. 5º** Compete ao Município:

**V** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2008)



[...]

**XII** - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

Quanto às concessionárias do serviço público, destaca-se que são entidades privadas, prestadoras dos serviços públicos. Assim, a Administração indireta ou descentralizada, é formada pelas entidades administrativas, ou seja, pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desta feita, é possível concluir que a concessionário responsável pelo serviço de abastecimento de água integra a administração indireta.

Considerando isso, atrelado ao conteúdo do Projeto de Lei em apreço, imprescindível se faz verificar a quem pertence a iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade do autor da proposição para o desencadear do processo legislativo.

No que tange à competência para legislar sobre o assunto em tela, a Lei Orgânica do Município de Araucária determina o seguinte:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

**V** - criem e estructurem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Desta feita, o Projeto de Lei em apreço usurpa a esfera de atuação do Poder Executivo, ao qual é imputada a competência privativa da iniciativa de leis que versem sobre a direção e organização da Administração, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer atribuições à administração indireta.

Assim, evidente ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Carga Magna, quando determina atribuições à concessionária do serviço público de abastecimento de água.

Ressalta-se, ainda, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> é no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de

1EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA



*iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública.*

Desse modo, tendo em vista que a medida proposta afeta a funcionalidade do serviço, criando atribuição à concessionária do serviço de responsabilidade do Executivo local, e que compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica de Araucária, a organização e funcionamento da administração, inclusive quanto à fixação das atribuições dos órgãos e, por consequência, dos delegatários dos serviços, nos termos da respectiva delegação, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei.

**DECISÃO**

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 20/2017.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária

**PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. [...]** (STF - ARE: 826671 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014).